REFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

LEI Nº 3.458, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2007

Dispõe sobre desmembramento.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a aprovar os projetos de desmembramento na Zona Residencial 2 (ZR2) e Zona Residencial 3 (ZR3), Zona Comercial 1 (ZC1) e Zona Comercial 2 (ZC2), sem as exigências previstas nas Leis nº 3.156, 3.158, de 23 de novembro de 2004 e 3.221, de 18 de julho de 2005, durante o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, desde que a área desmembrada não seja inferior a 200 m2.

Parágrafo único. As exigências do "caput" são dispensadas quando:

a- **provar por documento hábil, ser um imóvel de no mínimo 02 proprietários ou existir mais de uma edificação (devidamente aprovadas as suas plantas no setor competente do Município), hipótese em que a testada mínima deverá ser 10 (dez) metros e ambas perfazendo uma área não inferior a 130,00 m2 (cento e trinta metros quadrados);**

b – **tenha adquirido o imóvel nessas condições anteriormente à vigência desta Lei.**

Art. 2º - As exigências do art.1º, exceto a de testada mínima de dez metros, serão dispensadas quando num único imóvel existir mais de uma residência, com planta já aprovada pelos órgãos técnicos competentes da Prefeitura, podendo realizar-se o desmembramento requerido e relativo a cada uma das residências.

REFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

Art.3º - Fica autorizado o Poder Executivo a aprovar os projetos de desmembramento na Zona Residencial Especial 1 (ZRE1), Zona Residencial 2 (ZR2), Zona Residencial 3 (ZR3), SC (setor Conector), SE (Setor Estrutural) e ZCE (Zona Central), sem as exigências previstas nas Leis nº 3.156, 3.158, de 23 de novembro de 2004, e 3.221, de 18 de julho de 2005, de lotes contendo residências e sobrados geminados, residenciais com no máximo dois (2) pavimentos, desde que a testada mínima e área mínima não sejam inferior a 5,00 metros (cinco metros) e 125,00 m2 (cento e vinte e cinco metros quadrados), respectivamente, observando os seguintes requisitos:

a – provar por documento hábil à propriedade do imóvel;
b – a edificação deverá estar regularizada junto a Prefeitura do Município de Arapongas:
c – Tenha adquirido o imóvel anteriormente à exigência desta Lei.

Art. 4º. Os desmembramentos que se referem a presente Lei, somente serão aprovados depois de parecer da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano - SEODUR, onde seja demonstrada a não existência de prejuízo urbanístico à cidade.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria Executiva
Publicado no Jornal
Tribuna do Norte
Em 01/12/2007
Katia Miguelon
Funcionária

Arapongas, 29 de novembro de 2007

HOMERO GUSTAVO BASANA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTES E
Desenvolvimento Urbano

LUIZ ROBERTO PUGLIESE
Prefeito

Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

LEI Nº 3.459, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2007

Dispõe sobre desmembramento.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a aprovar os projetos de desmembramento na Zona Residencial 2 (ZR2) e Zona Residencial 3 (ZR3), Zona Comercial 1 (ZC1) e Zona Comercial 2 (ZC2), sem as exigências previstas nas Leis nº 3.156, 3.158, de 23 de novembro de 2004 e 3.221, de 18 de julho de 2005, durante o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, desde que a área desmembrada não seja inferior a 200 m2.

Parágrafo único. As exigências do "caput" são dispensadas quando:
a- provar por documento hábil, ser um imóvel de no mínimo 02 proprietários ou existir mais de uma edificação (devidamente aprovadas as suas plantas no setor competente do Município), hipótese em que a testada mínima deverá ser 10 (dez) metros e ambas perfazendo uma área não inferior a 130,00 m2 (cento e trinta metros quadrados);
b – tenha adquirido o imóvel nessas condições anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 2º - As exigências do art.1º, exceto a de testada mínima de dez metros, serão dispensadas quando num único imóvel existir mais de uma residência, com planta já aprovada pelos órgãos técnicos competentes da Prefeitura, podendo realizar-se o desmembramento requerido e relativo a cada uma das residências.

Art.3º - Fica autorizado o Poder Executivo a aprovar os projetos de desmembramento na Zona Residencial Especial 1 (ZRE1), Zona Residencial 2 (ZR2), Zona Residencial 3 (ZR3), SC (setor Conector), SE (Setor Estrutural) e ZCE (Zona Central), sem as exigências previstas nas Leis nº 3.156, 3.158, de 23 de novembro de 2004, e 3.221, de 18 de julho de 2005, de lotes contendo residências e sobrados geminados, residenciais com no máximo dois (2) pavimentos, desde que o testada mínima e área mínima não sejam inferior a 5,00 metros (cinco metros) e 125,00 m2 (cento e vinte e cinco metros quadrados), respectivamente, observando os seguintes requisitos:

a – prover por documento hábil a propriedade do imóvel;
b – a edificação deverá estar regularizada junto a Prefeitura do Município de Arapongas;
c – Tenha adquirido o imóvel anteriormente à exigência desta Lei.

Art. 4º. Os desmembramentos que se referem a presente Lei, somente serão aprovados depois de parecer da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano - SEODUR, onde seja demonstrada a não existência de prejuízo urbanístico à cidade.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 29 de novembro de 2007

HOMERO GUSTAVO BASANA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTES E Desenvolvimento Urbano

LUIZ ROBERTO PUGLIESE
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Publicado no Jornal
Jubuno do Norte
Em, .. 01 / 12 / 07
Fabio
Funcionário